

# Lei nº 1039



CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado  
no portal [sapl.paracatu.mg.leg.br](http://sapl.paracatu.mg.leg.br)

Paracatu (MG) 29/08/1972

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Sustitui Programa Sanitário  
de controle da Febre Aftosa no  
Município.

O Povo de Paracatu, por seus representantes a Câmara Mu-  
nicipal decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome,  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1972, a vacinação

contra a Febre Aftosa, tornada Obrigatória pela Lei Estadual nº 4.976, de 9 de Outubro de 1.968, será executada neste município nas condições abaixo relacionadas:

I - Todos os bovinos com a idade superior a 04 (quatro) meses estarão sujeitos à vacinação;

II - As vacinações deverão ser feitas a cada 04 (quatro) meses, sendo desaconselhado doses superiores às indicadas pelos médicos Veterinários e Laboratórios produtores de vacinas contra febre aftosa;

III - Salvo os casos especiais, assim classificados pelos médicos Veterinários atuantes no Município, todas as vacinas comercializadas serão bivalentes, isto é, capazes de proteger, simultaneamente, contra 3 (três) tipos ou sub-tipos de agentes causadores;

IV - Todos os animais vacinados poderão receber atestados de vacinação enquanto que os rebentos serão registrados, obrigatoriamente, nas cadernetas do Controle Sanitário, conforme modelo adotado oficialmente em Minas Gerais (art. 5º item II, da Lei nº 4.976,

V - A comercialização de vacinas contra Febre Aftosa será feita por vendedores credenciados pelos órgãos competentes. Estes vendedores autorizados diz-se credenciados, estarão sujeitos a permanente fiscalização quanto as disponibilidades para estocagem e transportes de vacinação e, nos casos de deficiência extremamente técnicas, poderão ser advertidos, multados ou ter cassada sua autorização municipal de comercialização.

§ 1º - Os vendedores credenciados deverão colocar cartazes intro. e extra jurais, dizendo claramente deste qualidade.

§ 2º - Independentes de outros auxílios ou estímulos, a Prefeitura Municipal poderá prestar auxílios financeiros a vendedores localizados ou que desejam se localizar em

Áreas estratégicas consideradas pelas Autoridades Veterinárias.

§ 3º - O auxílio só poderá ser concedido quando não houver outro estabelecimento credenciado na mesma área e terá suas despesas subordinadas às disponibilidades do Fundo Especial de Programas Municipais de Controle de Doenças Animais, resumidamente denominada Fundo Zoo-Sanitário, criado por força desta Lei.

Art. 3º - Fica criada, presidida pelo Prefeito Municipal, a Comissão Municipal de Coordenação dos Programas Sanitários Animais, resumidamente denominada "Comissão Zoo-Sanitária", que terá como membros efetivos os seguintes:

1. Prefeito Municipal;
2. Presidente da Câmara de Vereadores;
3. Representantes do Ministério Público;
4. Presidente da Cooperativa Agro-Pecuária;
5. Presidente do Sindicato Rural;
6. Presidente da Associação Rural;
7. Autoridade Veterinária;
8. Presidente de Clube de Serviços;
9. Veterinários municipais, Regulares ou especializados no assunto;
10. Representantes da Prefeitura;
11. Delegado de Polícia;
12. Fazendeiros em número de três (03)

Art. 4º - Nenhum bovino deverá ser introduzido no Município sem a adequada prova de vacinação contra Febre Aftosa após cada um período não superior a 4 (quatro) meses.

Art. 5º - A introdução ou movimentação de Animais com febre Aftosa, salvo nos casos comprovados de doenças adquiridas em trânsito, constitui falta grave.

Art. 6º - As faltas ou atos dolosos relacionados com dispositivos desta Lei são passíveis das seguintes multas:

1. Relativas ao disposto no Art. 5º - 02 (dois) a 05 (cinco) vezes o valor dos animais envolvidos no fato doloso;
- 3 - para todos os efeitos legais, os valores dos Animais serão

Os lançados na Relação Fiscal do Município, e, 4 - mas nem as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 7º - Os Recursos, de qualquer origem, destinados gramas Sanitários e as multas decorrentes desta e de outras ações, serão escriturados em conta especial para o Fundo do Sanitário, devendo ser aplicados, exclusivamente em programas de controle de Doenças Animais.

Art. 8º - Todas as atividades municipais ligadas à cultura estarão sujeitas ao programa Sanitário Municipal Controle da Febre Aftosa, devendo ser regulamentadas, se necessário, através de portarias.

Art. 9º - A Supervisão geral das atividades mencionadas Lei, estará a cargo do Médico Veterinário dos quinzais, ou credenciado pela Prefeitura - através de ajuste para prestação de serviços técnicos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paracatu, 9 de Agosto de 1972.

Presidente

Secretário